

**PROVIMENTO CG. Nº 32/97**

Altera a Seção II do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no que se refere à prenotação de títulos e escrituração dos Livros Protocolo e Auxiliar de Protocolo

O DESEMBARGADOR MÁRCIO MARTINS BONILHA, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de dar nova disciplina à prenotação de títulos, criando mecanismos de controle e garantia da prioridade no registro de imóveis,

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a escrituração e utilização dos Livros Protocolo e Auxiliar de Protocolo,

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG nº 2.524/97

**RESOLVE**

Artigo 1º - Fica alterada a redação do item 7 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

"7. No Livro de Recepção de Títulos serão lançados exclusivamente os títulos apresentados para exame e cálculo dos respectivos emolumentos, a teor do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 6.015/7, que não gozam dos efeitos da prioridade.

Artigo 2º - Fica alterada a redação do item 8 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

"8. A recepção de títulos somente para exame e cálculo é excepcional e sempre dependerá de requerimento escrito e expresso do interessado, a ser arquivado em pasta própria.

8.1. É vedado lançar no Livro nº 01 - Protocolo - e prenotar títulos apresentados exclusivamente para exame e cálculo.

8.2. É vedada a cobrança de custas e emolumentos no ato do requerimento ou apresentação de título ingressado exclusivamente para exame e cálculo."

Artigo 3º - Fica alterada a redação do item 9 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

"9. O Livro de Recepção de Títulos será escriturado em colunas, das quais constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) número de ordem, que seguirá indefinidamente;
- b) data da apresentação, apenas no primeiro lançamento diário;
- c) nome do apresentante;
- d) natureza formal do título;
- e) data da devolução do título;
- f) data da entrega ao interessado."

Artigo 4º - Fica alterada a redação do item 10 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

"10. É obrigatório o lançamento no indicador pessoal, ou a organização de fichário, ou criação de mecanismo de controle de tramitação simultânea de títulos contraditórios ou excludentes de direitos sobre um mesmo imóvel."

Artigo 5º - Fica alterada a redação do item 11 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

"11. Deverá ser fornecido às partes recibo-protocolo de todos os documentos ingressados, contendo numeração de ordem idêntica à lançada no Livro 01 - Protocolo, a qual, necessariamente, constará anotada, ainda que por cópia do mencionado recibo, nos títulos em tramitação.

11.1. O recibo-protocolo deverá conter, necessariamente, nomes do apresentante, do outorgante e outorgado, a natureza do título, o valor do depósito prévio, a data em que foi expedido, a data prevista para eventual devolução do título com exigências (máximo de 15 dias), a data prevista para a prática do ato e a data em que cessarão automaticamente os efeitos da prenotação;

11.2. O recibo-protocolo de títulos ingressados excepcionalmente na serventia apenas para exame e cálculo deverá conter a data em que foi expedido, a data prevista para devolução e a expressa advertência de que não implica na prioridade prevista no artigo 186 da Lei nº 6.015/73."

Artigo 6º - Fica alterada a redação do item 13 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

13 - "A ocorrência de devolução com exigência, após a elaboração da nota, será imediatamente lançada na coluna própria do Livro Protocolo; reingressando o título no prazo de vigência da prenotação, será objeto do mesmo lançamento, em coluna própria, recebendo igual número de ordem"

Artigo 7º - Fica alterada a redação do item 19 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

"19. O Livro-Protocolo servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente, com exceção daqueles que o tiverem sido, requerimento expresso e escrito da parte, apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos". (L. 6.015/73, arts 174 e 12)

Artigo 8º - Fica alterada a redação do item 20 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

"20. São elementos necessários na escrituração do Protocolo:

- a) número de ordem, que seguirá indefinidamente;
- b) data da apresentação, apenas no primeiro lançamento;
- c) nome do apresentante;
- d) natureza formal do título;
- e) atos formalizados, resumidamente lançados, com menção da sua data;
- f) devolução com exigência, e sua data;
- g) data da entrega ao interessado;
- h) valor do depósito prévio;
- i) data de reingresso do título, se na vigência da prenotação."

Artigo 9º - Fica alterada a redação do item 21 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

"21. O Protocolo, quando em folhas soltas, deverá ser datilografado e impresso."

Artigo 10 - Fica alterada a redação do item 22 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

"22. A escrituração do Protocolo incumbe ao Oficial, seus substitutos e escreventes autorizados." (L. 8.935/94, art. 20, par. 3º e 4º)

Artigo 11 - Fica alterada a redação do item 29 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

"29. No caso da prenotações sucessivas de títulos contraditórios e excludentes, criar-se-á uma fila de precedência. Cessados os efeitos da prenotação, poderá retornar à fila, mas após os outros, que nela já encontravam no momento da cessação.

29.1. O exame do segundo título subordina-se ao resultado do procedimento de registro do título que goza da prioridade. Somente se inaugurará no procedimento registrário, ao cessarem os efeitos da prenotação do primeiro.

Artigo 12 - Fica alterada a redação do item 32 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

"32. - O prazo para exame, qualificação e devolução do título com exigência: parte será de quinze dias, e o prazo para registro do título será de trinta dias contados da data em que ingressou na serventia e foi prenotado no Livro Protocolo."

Artigo 13 - Fica alterada a redação do item 36 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

"36. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, salvo prorrogas por previsão legal ou normativa, se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no livro protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender as exigências legais.

36.1. Será prorrogado o prazo da prenotação nos casos dos artigos 189, 19º 260 da Lei nº 6.015/73 e artigo 18 da Lei nº 6.766/79;

36.2. Será também prorrogado o prazo da prenotação se a protocolização reingresso do título, com todas as exigências cumpridas, dar-se na vigência força da primeira prenotação."

Artigo 14 - Este provimento entrará em vigor no dia 1º de março de 1998.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

S. Paulo, 23 de dezembro de 1997

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO I

Atos e Comunicados da Corregedoria - Subseção II